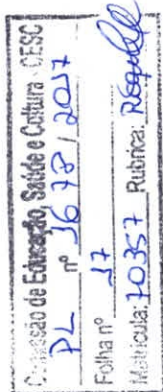




PARECER Nº 01 /2019 - CESC.



Da **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA** sobre o Projeto de Lei nº 1.678/2017, que *dispõe sobre a inclusão da Língua Brasileira de Sinais – Libras, como disciplina obrigatória, nos Centros Interescolares de Línguas – CIL.*

**AUTOR: Deputado Rafael Prudente**

**RELATOR: Deputado Jorge Vianna**

## I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.678/2017, do Deputado Rafael Prudente, o qual dispõe a respeito da inclusão da disciplina obrigatória Língua Brasileira de Sinais – Libras no currículo dos Centros Interescolares de Línguas – CIL.

No art. 1º da proposição, determina-se que os Centros Interescolares de Línguas – CILs incluam o ensino de Língua Brasileira de Sinais – Libras em suas grades curriculares, como disciplina obrigatória, em observância ao estabelecido na Lei nº 5.016/2013.

No art. 2º, confere-se a determinação de regulamentação da lei pelo Poder executivo, no prazo de 90 dias da publicação.

Nos arts. 3º e 4º, encontram-se as cláusulas de vigência e revogação genérica, respectivamente.

Na Justificação, o autor afirma que o Centro Interescolar de Línguas – CIL é responsável por ministrar aulas de Língua Estrangeira Moderna – LEM, com a opção de espanhol, francês, inglês e alemão. Como objetivam a construção de conhecimento de LEM, a inclusão do ensino de Língua Brasileira de Sinais – Libras nesses centros,



para o autor, torna-se uma medida de efetivação dos direitos das pessoas com deficiência auditiva, em consonância com a Lei nº 5.016/2013.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

## II – VOTO DO RELATOR

Por determinação normativa (art. 69, I, b, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF), cabe à Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e emitir parecer sobre a matéria:

**Art. 69.** *Compete à Comissão de Educação e Saúde:*

*I – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:*

.....

*b) educação pública e privada, inclusive creches e pré-escolas;*

*(grifo acrescentado)*

.....

O Projeto de Lei nº 1.678/2017 determina que a Língua Brasileira dos Sinais – Libras seja incluída, como disciplina obrigatória, na grade curricular dos Centros Interescolares de Línguas – CIL. A medida, de acordo com o autor da proposição, atende as diretrizes previstas pela Lei Distrital nº 5.016/2013, cujo conteúdo prevê políticas públicas voltadas à educação bilíngue para surdos. Essa Comissão frisa ainda que o projeto de lei atende também ao dispositivo Constitucional previsto no art. 24.

**Art. 24.** *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

*XIV - proteção e **integração social das pessoas portadoras de deficiência;***

*JV*

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1678 / 2017
Folha nº	18
Matrícula:	70357 Rubrica: <i>Rafael</i>



Nesse contexto, ressalta-se que a aplicabilidade da disciplina Língua Brasileira dos Sinais tem o potencial de atender não apenas aos deficientes auditivos sem domínio da linguagem da LIBRAS, parcela da população que se encontra excluída da sociedade, mas também as pessoas que querem ou precisam desenvolver ações junto a esse cidadão. Devemos vislumbrar ainda que o fato da maior parcela da população não ter acesso ao estudo da LIBRAS, por si só, é uma forma de exclusão do deficiente auditivo que, mesmo identificando campo para seu desenvolvimento, encontra-se limitado por não ser compreendido.

Entretanto essa comissão propõe que seja feita uma emenda com o objetivo de priorizar a matrícula dos familiares dos, comprovadamente, deficientes auditivos de qualquer idade, até 3º grau, o que inclui os progenitores ou adotantes e descendentes (1º grau), ascendentes e irmãos (2º grau) e tios (irmãos dos progenitores).

Dado o exposto, nesta Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC vota-se pela **Aprovação** do Projeto de Lei nº 1.678/2017 com **a Emenda aditiva**.

Sala das Comissões, em

2019.

**DEPUTADO**

***Presidente***

  
**DEPUTADO JORGE VIANNA**

***Relator***

Comissão de Educação, Saúde e Cultura	CESC
PL nº 1678 / 2017	
Folha nº 19	
Matrícula: 70357	Rubrica: 